

**Processo nº 002/2018****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018****RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01****Área Técnica Responsável:** Coordenadoria de TI**Objeto:** Contratação de suporte técnico especializado na área de informática – infraestrutura de redes

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018, que tem por objeto a contratação de suporte técnico especializado na área de informática – infraestrutura de redes, incluída cessão em comodato de equipamentos e dispositivos de rede para prestação de serviços de sustentação de infraestrutura, contemplando fornecimento de serviços de segurança da informação; de controle, operação e administração de rede; de acesso à rede local WI-FI com segurança, controle, identificação e gerenciamento; de operação e execução de rotinas e procedimentos de *backups*; de monitoramento e gerenciamento de ativos de rede; e de serviços de gestão da rede (incluindo medição de indicadores e realização de consultoria, projetos, diagnósticos e laudos), com o objetivo de implantar e manter infraestrutura de Tecnologia de Informação em conformidade com níveis de serviço previamente determinados e de acordo com as boas práticas vigentes.

Inicialmente, tem-se que é tempestiva, tendo em vista que foi encaminhada via e-mail no dia 24/05/2018, dentro do prazo estabelecido no Edital, sendo, portanto, conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação.

Nesta oportunidade, examinam-se as razões da impugnação apresentada pela empresa DSS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., doravante denominada impugnante, contra os **itens 8.7 e 8.8** do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital de licitação, argumentando da restrição da competitividade no certame, nas palavras da impugnante:

“Tendo em vista que a legislação é clara ao estabelecer que exigências relativas à habilitação, não podem impor restrição indevida ao caráter competitivo dos processos licitatórios, não podendo ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competitividade do certame ou causar prejuízo aos participantes, devendo tão-somente constituir garantia



mínima de que o licitante propenso a contratação detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

(...)

Ocorre que no caso em tela, a exigência se mostra desarrazoada a tal proporção, que impede aos licitantes de participarem da fase de habilitação, vez que, limita o processo, somente há empresas que apresentem documentos comprobatórios de atendimento aos itens 8.7 e 8.8.”

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da Impugnação e passo ao exame do mérito.

Eis os itens impugnados, na íntegra:

8.7. A CONTRATADA deverá apresentar declaração ou certificado do fabricante dos equipamentos e softwares utilizados para a prestação do serviço, comprovando que é parceiro autorizado e que possui competência técnica para implantar o serviço.

8.8. A CONTRATADA deverá comprovar ter no mínimo 01 (um) profissional com exigência de certificação ou treinamento oficial do fabricante na(s) ferramenta(s) ofertada(s), comprovando que o profissional é certificado pelo fabricante dos equipamentos da solução ofertada e com vínculo empregatício, contratual ou sociedade do profissional indicado com a empresa CONTRATADA.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de validar se os mesmos dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o objeto da contratação.

Para isso, a mesma Lei autoriza a exigência de comprovação da capacitação técnica da empresa licitante, nos termos de seu art. 30, II, transcrito pela própria impugnante, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, ou seja, de seu(s) empregado(s), de acordo com seu art. 30, § 1º, I, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



e

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo em consideração a capacitação técnica da empresa (art. 30, II, Lei 8.666/93), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, nos termos do supracitado inciso. Em relação à capacitação técnico-profissional, o objetivo do requisito é a demonstração da experiência do profissional indicado pela empresa licitante para agir como seu responsável, na área mais técnica, quando da execução do serviço contratado.

Ademais, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que:

"(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

As exigências contidas no item 8.7 do Termo de Referência foram inseridas, nesse contexto, no intuito de que o licitante vencedor seja autorizado e possua competência técnica para implantar o serviço, e essas competências somente podem ser comprovadas por meio desses atestados, tornando-se, essa, uma segurança ao órgão contratante. Além disso, a solicitação de tais documentos é uma regra utilizada em todas as licitações de órgãos públicos, no intuito de fazer uma aquisição de produtos e serviços que sejam seguros e normatizados, mitigando futuros problemas na prestação do serviço à sociedade.

No tocante ao técnico, a descrição "detentor de atestado de responsabilidade técnica" deve ser evidenciada através de treinamentos oficiais. Não estamos exigindo certificações do técnico, apenas que ela tenha no mínimo curso oficial do fabricante, para que a prestação de



serviço seja realizada de forma compatível com as exigências dessa instituição, que, no geral, nos parecem minimamente razoáveis para garantia de uma prestação de serviço com excelência.

Pelo exposto e com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Assim, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, **NEGAMOS PROVIMENTO**.

Brasília/DF, 25 de maio de 2018.

LEILA OLIVEIRA CARREIRO

Pregoeira